AdRA - ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S.A.

CONCURSO PÚBLICO Nº 11/2021_DOP

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E INSPEÇÃO DA REDE DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS E DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS

CADERNO DE ENCARGOS

(*página propositadamente deixada em branco*)

ÍNDICE

Cláusula 1.ª 5
Objeto 5
Cláusula 2.ª 5
Elementos do contrato 5
Cláusula 3.ª 5
Vigência 5
Cláusula 4.ª 6
Obrigações do adjudicatário 6
Cláusula 5.ª 6
Objeto e prazo do dever do sigilo 6
Cláusula 6.ª 7
Privacidade e proteção de dados pessoais 7
Cláusula 7.ª 8
Patentes, licenças e marcas registadas 8
Cláusula 8.ª 8
Obrigações da AdRA 8
Cláusula 9.ª 9
Preço 9
Cláusula 10.ª 9
Condições de pagamento 9
Cláusula 11.ª 9
Faturação eletrónica 9
Cláusula 12.ª 10
Consulta preliminar ao mercado 10
Cláusula 13.ª 10
Penalidades contratuais 10
Cláusula 14.ª 11
Força maior 11
Cláusula 15.ª 12
Resolução por parte da AdRA 12
Cláusula 16.ª 13
Resolução por parte do adjudicatário 13

Cláusula 17.ª 13
Caução 13
Cláusula 18.ª 13
Seguros 13
Cláusula 19.ª 14
Foro competente 14
Cláusula 20.ª 14
Responsabilidades 14
Cláusula 21.ª 14
Subcontratação e cessão da posição contratual 14
Cláusula 22.ª 15
Comunicações e notificações 15
Cláusula 23.ª 15
Contagem dos prazos 15
Cláusula 24.ª 15
Legislação aplicável 15
ANEXO I 16
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS 16
ANEXO II 24
CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO 24

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de limpeza e inspeção do sistema de drenagem de águas residuais domésticas, incluindo rede e estações elevatórias, pela "AdRA - Águas da Região de Aveiro, S.A.", adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes do presente caderno de encargos e respetivos anexos.

Cláusula 2.ª

Elementos do contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2. Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Vigência

O prazo de vigência do contrato é de 3 (três) anos a contar da data da sua assinatura ou até perfazer o limite do preço contratual, consoante o evento que ocorrer primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO 2

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção II
Deveres do adjudicatário

Cláusula 4.ª

Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

a) Executar o serviço nos termos da proposta, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;

b) Cumprir as condições fixadas para a execução do serviço;

c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdRA;

d) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;

e) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdRA;

f) Realizar todos os trabalhos enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados;

g) Disponibilizar o número suficiente de meios humanos com qualificação técnica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da AdRA.

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

SUBSECÇÃO I

DEVER DE SIGILO

Cláusula 5.ª

Objeto e prazo do dever do sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 6.ª

Privacidade e proteção de dados pessoais

1. O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.

2. O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.

3. O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.

4. O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.

5. O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.

6. No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração,

natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.

7. Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

Cláusula 7.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens/serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens/serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2. Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

3. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos nºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 8.ª

Obrigações da AdRA

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais da AdRA:

a) Comunicar a realização dos trabalhos na via pública às respetivas entidades públicas, nomeadamente Câmaras Municipais e "Infraestruturas de Portugal, S.A.", operadores de transportes, entidades que detêm concessão, consoante as situações, assim como a programação de eventuais interrupções, condicionamento ou desvios de trânsito necessários à execução dos trabalhos;

b) Fornecer sempre que tal for possível, os elementos do seu cadastro;

c) Promover, se possível, o acompanhamento dos trabalhos por pessoal interno para fiscalização.

Cláusula 9.ª

Preço

1. O preço contratual é de **700.000,00€** (*setecentos mil euros*).

2. À AdRA reserva-se o direito de não adquirir a totalidade das quantidades previstas, no seu global ou por item, conforme quantidades estimadas, anexo a este caderno de encargos, garantindo, no entanto, a aquisição mínima de serviços no valor de 70% do preço contratual.

3. Ao adjudicatário só caberá indeminização se, durante a vigência do contrato, a AdRA não atingir os referidos 70% do preço contratual, indemnização que recairá sobre a diferença entre o valor efetivamente adquirido pela AdRA e o referido valor de 70% do preço contratual a que a AdRA se obriga.

4. Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AdRA deve pagar ao adjudicatário, nos termos da cláusula seguinte, com base nos preços unitários constantes da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

5. O valor referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, despesas de remoção dos resíduos gerados aquando da prestação do serviço, garantindo o seu envio para destino final ambientalmente adequado e licenciado bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela AdRA, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdRA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas depois do vencimento da obrigação respetiva.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a validação do mapa de realização dos trabalhos solicitados ou autos de medição respetivos.

3. Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 11.ª

Faturação eletrónica

1. O adjudicatário deve privilegiar a emissão de Faturas Eletrónicas em conformidade com o disposto no artigo nº 299º-B do Código dos Contratos Públicos.

2. A emissão das faturas deve ser efetuada em formato XML certificado, acompanhado do respetivo *.pdf*, devidamente assinada eletronicamente, sendo remetida para o endereço de correio eletrónico fatura.adra@adp.pt.

3. A fatura deve conter, entre outras indicações, a referência do concurso e o número da nota de encomenda.

Cláusula 12.ª

Consulta preliminar ao mercado

1. Nos termos previstos no artigo 35°-A do CCP foram efetuadas consultas informais ao mercado, determinantes para definir os preços base unitários.

2. Foram consultadas as entidades abaixo identificadas:

a) Slimcei - Sociedade de Limpezas, Manutenção e Comercialização de Equipamentos Industriais, Lda.

b) Agriservir -Transporte de Águas Residuais, Lda.

c) Hidromaster - Conservação de Superfícies, Lda.

d) Aqualevel, Unipessoal, Lda.

3. Em cumprimento do disposto no artigo 35°-A, n° 3 do CCP, não foram fornecidos, aos consultados, quaisquer elementos que os pudessem colocar em vantagem concorrencial.

4. Em cumprimento do disposto no artigo 35°-A, n° 4 do CCP, os *e-mails* enviados aos consultados, com os elementos fornecidos para consulta, constam do **Anexo II** do presente caderno de encargos.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 13.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdRA pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos e consoante o caso:

a) A importância até 200,00€ (*duzentos euros*) por cada dia de atraso nos casos de solicitações não urgentes;

b) A importância até 500,00€ (*quinhentos euros*) por cada dia de atraso nos casos de solicitações planeadas;

c) A importância até 150,00€ (*cento e cinquenta euros*) por cada hora de atraso nos casos de solicitações urgentes;

d) A importância de 100,00€ (*cem euros*), pela não utilização dos modelos próprios da AdRA, na utilização de água e na descarga de efluentes das fossas;

e) A importância de 800,00€ (*oitocentos euros*) pela descarga de efluentes de fossas em locais da rede de drenagem não autorizados pela AdRA;

f) A importância de 500,00€ (*quinhentos euros*) pela utilização da água fora do contexto da prestação de serviço e sem autorização prévia da AdRA;

g) A importância até 5 000,00€ (*cinco mil euros*) pela verificação da entrega do resíduo, em local não autorizado;

h) O não pagamento do serviço executado com recurso a equipamento não autorizado ou não contemplado na proposta e ainda uma penalização de 50% do valor desse serviço;

i) A importância de 200,00€/dia (*duzentos euros por dia*) pela realização de serviços sem ajudante;

j) A importância de 500,00€ (*quinhentos euros*) por cada infraestrutura não realizada mensalmente e prevista no plano de limpezas.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdRA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

3. A AdRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

Cláusula 14.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte da AdRA

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a entrega do serviço se atrase por mais de 30 (*trinta*) dias, ou o adjudicatário declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.

3. A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20 % do preço contratual.

4. O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

5. Os valores referidos nos n.º 3 e 4 da presente cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 333.º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguidos judicialmente, quando não forem pagos voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (*dez*) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;

b) O montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2. Nos casos previstos na alínea a) do nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO e SEGUROS

Cláusula 17.ª

Caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento pode ser executada pela AdRA, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A resolução do contrato pela AdRA não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (*dez*) dias após a notificação da AdRA para esse efeito.

4. Se tiver sido esse o caso, o valor retido a que se refere o número anterior é liberado nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª

Seguros

1. O adjudicatário é obrigado a celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho, garantindo a responsabilidade por danos decorrentes de

ações ou omissões praticados no exercício da sua atividade conexa com o objeto desta prestação de serviços, abrangendo quaisquer pessoas de que se sirva na sua atividade.

2. As apólices de seguro referidas no ponto anterior e legislação aplicável devem ser apresentadas após a notificação da adjudicação e no prazo estabelecido pela AdRA para o efeito, obrigando-se o adjudicatário a mantê-las válidas até ao final da vigência do contrato.

3. A AdRA pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das referidas apólices.

4. As apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 19.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.ª

Responsabilidades

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 21.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.

2. A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS

Artigo 1.º

Zonas geográficas de distribuição dos trabalhos

Os trabalhos decorrerão na área geográfica de intervenção da AdRA, nos concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Artigo 2.º

Meios humanos

1. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da prestação de serviços, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2. Todo o pessoal afeto à prestação de serviços deverá trabalhar devidamente fardado e possuir o equipamento de proteção individual adequado.

3. O adjudicatário deverá fornecer a lista de pessoal afeta à prestação de serviços e respetivas fichas de aptidão médica. Sempre que ocorra uma alteração de pessoal, o adjudicatário deverá comunicar à AdRA, necessitando a mesma de ser aprovada pela entidade adjudicante.

Artigo 3.º

Meios materiais

1. Constitui encargo do adjudicatário a utilização de camiões, máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.

2. O adjudicatário deverá disponibilizar os meios necessários por forma a permitir o cumprimento dos planos de manutenção preventiva da AdRA e dar resposta às situações de urgência.

3. O equipamento referido anteriormente deve satisfazer os requisitos mínimos quanto às caraterísticas técnicas do equipamento.

4. O adjudicatário deve assegurar a afetação de, no mínimo, 1 (um) camião por dia.

Artigo 4.º

Quantidades estimadas e preços base unitários

1. As quantidades estimadas para a prestação dos serviços a executar em qualquer um dos concelhos da área de intervenção da AdRA e os respetivos preços base unitários, são:

Art.	Serviço	Quant. previstas	Unidade de medida	Preço base unitário
1	Limpeza da rede em qualquer diâmetro (€/m)	175 000	m	1,27€
2	Inspeção da rede em qualquer diâmetro (€/m)	8 000	m	1,30€
3	Limpeza de poço de bombagem (€/hora)	2 800	h	86,67€
4	Vazamento de fossas domésticas (€/hora)	2 700	h	83,33€

2. As quantidades indicadas devem ser consideradas apenas como referência, podendo as mesmas variar de acordo com as necessidades da AdRA.

Artigo 5.º

Forma de contabilização dos serviços

1. Todos os serviços serão contabilizados:

– por metro de rede limpa;

– por metro de inspeção vídeo;

– por metro de ramal limpo, incluindo a limpeza da caixa de ramal e da tubagem;

– por hora a limpeza das estações elevatórias e o vazamento das fossas domésticas.

2. Todos os serviços incluem a realização de todos os trabalhos secundários necessários, nomeadamente o eventual tamponamento de ramais e rede, os transvazes necessários, a sinalização adequada dos trabalhos e ainda os tempos necessários para as deslocações.

3. Para contabilização do tempo de execução dos serviços, nomeadamente, limpeza de poços de bombagem e/ou vazamento de fossas, considerar-se-á o início após a chegada ao local de intervenção e *términus* com a saída do último local de intervenção.

Artigo 6.º

Horário de realização de trabalhos

1. Os trabalhos poderão decorrer durante 7 dias/semana e em 24 horas.

2. Os serviços solicitados **não urgentes** devem iniciar-se num prazo máximo de 24 horas após a comunicação escrita da AdRA por *e-mail*.

3. Os serviços solicitados que tenham o caráter de **urgência** deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (duas) horas após comunicação por telefone por parte da AdRA, devendo esta posteriormente e, logo que possível, confirmar o pedido por *e-mail*.

4. Os serviços definidos por **planeamento** devem ser executados nas datas estipuladas no plano de limpeza preventiva das estações elevatórias e da rede de drenagem de águas residuais domésticas. Em anexo às peças do procedimentos disponibilizam-se os planos de limpeza preventiva dos 3 (três) centros operacionais da AdRA. O número de limpezas preventivas das estações elevatórias e da rede previstas nos planos de limpeza preventiva são meramente indicativos e devem ser consideradas apenas como referência, podendo as mesmas variar de acordo com as necessidades da AdRA.

5. Exceto nos casos de urgência, os trabalhos iniciar-se-ão em regra, às 8h00 da manhã e prolongar-se-ão até às horas que se entenderem por convenientes.

6. De acordo com ambas as partes, poderão ser antecipadamente combinados outros horários.

7. Não incumbirá à AdRA o pagamento diferencial pelo facto dos serviços se realizarem em horas noturnas ou em dia não útil.

Artigo 7.º

Caraterização dos trabalhos

1. Limpeza da rede de drenagem de águas residuais domésticas.

2. Limpeza de poços de bombagem das estações elevatórias.

3. Transporte de **sedimentos** decorrentes da limpeza da rede ou da limpeza de poços de bombagem e do vazamento de fossas, assim como a entrega em pontos de descarga externos à AdRA, devidamente autorizados e licenciados pelas entidades competentes para o tipo de resíduo respetivo (deverá ser entregue a respetiva e-Gar).

4. Inspeção da rede de drenagem de águas residuais domésticas e produção dos respetivos relatórios, precedido, obrigatoriamente, pela limpeza da rede de drenagem a filmar, nos troços em questão.

5. Vazamento de fossas com o transporte das águas residuais à rede de drenagem da AdRA, com descarga em pontos indicados pela AdRA.

Artigo 8.º

Modo de execução dos trabalhos

1. Serviços de limpeza

a) A extração de águas residuais domésticas e/ou lamas deverá ser realizada por sucção a vácuo, e a limpeza da rede será em sistema de alta pressão;

b) O equipamento deverá ser adequado à desobstrução e limpeza de tubagens (incluindo remoção de sólidos grosseiros e sedimentáveis, gorduras, raízes, e tudo de mais que exista no coletor e/ou nas câmaras de visita e caixas de ramal), possuindo portanto todos os acessórios adequados a essas tarefas, desde que tenham a característica de não provocar danos na tubagem e nos demais elementos constituintes da rede;

c) Os diâmetros das tubagens, em qualquer natureza de material, estarão compreendidos entre 125 e 500 mm, numa extensão máxima por troço de 100 m;

d) Toda a água utilizada na limpeza da rede e recolhida na rede de abastecimento de água da AdRA deverá ser contabilizada, mas não será paga pela empresa adjudicatária. Para isso, deverá ser preenchido um modelo, a fornecer pela AdRA, em todos os serviços realizados;

e) Sempre que houver necessidade de tamponamento da rede ou de ramais, para a realização de qualquer trabalho, será da responsabilidade do adjudicatário o fornecimento e instalação de obturadores pneumáticos e de todos os trabalhos necessários ao desvio do efluente, incluindo instalação e fornecimento de quaisquer equipamentos de bombagem, geradores, obturadores pneumáticos, colocação de camiões para sucção do efluente e seu transvase, sinalização para desvio de trânsito, etc.;

f) A AdRA responsabiliza-se pela articulação com as entidades, e pela prévia disponibilização do espaço necessário à realização dos trabalhos (por exemplo, impedimento de estacionamento de viaturas), assim como a emissão de avisos ou a promoção de ações de colaboração da população para realização dos trabalhos similares ao seu alcance (corte do fornecimento de água ou outros);

g) Todos os trabalhos serão realizados pelo pessoal do adjudicatário, sendo obrigatório que cada viatura de limpeza de rede seja conduzida por motorista habilitado, coadjuvado nos trabalhos de limpeza por um ajudante, exceto na prestação de serviços de vazamento de fossas, em que pode ser acordado entre as partes que o ajudante poderá ser um funcionário da AdRA.

2. Serviços de inspeção CCTV

a) Nos casos de filmagem da rede deverá ser produzido um relatório com apreciação escrita, fornecido em papel, bem como de uma gravação em DVD da inspeção. Este relatório e respetivas filmagens serão realizados nos troços que vierem a ser indicados pela AdRA e em língua portuguesa;

b) O relatório tem de, obrigatoriamente, cumprir com a especificação técnica da AdRA ET.AdRA.269 - ET - ECC - Inspeção CCTV (*closed-circuit television*), em anexo às peças do procedimento, que tem em conta o cumprimento da norma EN13508-2 "Conditions of drain and sewer systems outside buildings - Part 2: Visual inspection coding system" e outras disposições internas que regulam a apresentação do relatório, nomeadamente definindo as fichas de apresentação das inspeções CCTV para ramais e coletores e

câmaras de visita e ainda um sistema de classificação de severidade da patologia, de acordo com WRc;

c) O relatório deve possuir um gráfico de pendentes;

d) O relatório deverá contemplar a avaliação da câmara de visita e respetiva identificação da mesma com a numeração atribuída em cadastro;

e) Na gravação, que ficará na posse da AdRA, deverá ser indicado instantaneamente, quer a distância em relação à origem da inspeção, quer a inclinação e identificação da origem;

f) As funções base do *software* de tratamento da informação, devem contemplar, no mínimo:

- A atualização automática da distância acumulada desde o ajuste zero;
- A impressão de relatórios completos ou resumidos (personalizáveis);
- A configuração de relatórios de acordo com os Anexos 1 e 2 da ET.AdRA.269 - ET - ECC - Inspeção CCTV.

g) Durante a realização dos serviços de inspeção da rede de drenagem:

- A deslocação da câmara deve ser feita a velocidade constante e menor que 0,2 m/s;
- As observações em câmara parada devem ser realizadas durante um período mínimo de 5 a 10 segundos;
- A medição das distâncias deve ter um grau de erro, no máximo, de 10 cm.

Artigo 9.º

Requisitos mínimos quanto às caraterísticas técnicas do equipamento

1. Para os serviços de limpeza

a) O veículo deverá estar equipado com cisterna mista, ou cisterna basculante, isto é, deverá possuir uma divisória móvel que delimite os compartimentos de água e de lamas, permitindo a variação e ajuste das suas capacidades/volumes consoante as necessidades;

b) O volume da cisterna deverá ser no mínimo de 11m^3;

c) A extensão da mangueira deverá ser no mínimo de 100 m na rede;

d) A pressão e caudal para lavagem a alta pressão deverão ser no mínimo de 180 bar e de 300 l/min;

e) A potência da bomba de sucção a vácuo deverá ser no mínimo de 1800 m^3/h;

f) Para limpeza da rede deverá o adjudicatário possuir um vasto conjunto de acessórios (chaves para abertura de marcos de incêndio, equipamento de descida, entre outros que o adjudicatário considere necessários para a realização dos serviços), quer para remoção de raízes, quer para limpeza de areias ou gorduras;

g) O adjudicatário deverá igualmente prever um veículo em que o volume da cisterna deverá apresentar uma capacidade de 6 m^3, para poder aceder a locais específicos.

2. Para os serviços de inspeção CCTV

a) O equipamento de filmagem deverá ser composto, no mínimo, por *robot* e câmara rotativa acionada por telecomando (rotação de 360° e viragem de 360°);

b) A extensão de inspeção a partir de uma câmara de visita deverá ser de 200 m, no mínimo;

c) Os *robots* de inspeção vídeo deverão estar providos de equipamento que permitam medir a inclinação e a ovalização das tubagens, assim como medir a largura das fissuras e folga das juntas, através de *laser*. A câmara deverá ainda possuir *zoom*.

d) Os equipamentos necessários à realização das inspeções e produção de relatórios, deverão estar acondicionados numa viatura do tipo furgão, devendo ser possível acompanhar visualmente, no compartimento de comando, toda a inspeção e processar toda a informação. Para o efeito, o compartimento de comando deve estar equipado com secretária e cadeira para o técnico que realiza a inspeção, assim como situação idêntica para o colaborador da AdRA que acompanha a prestação do serviço;

e) O equipamento de inspeção deve apresentar certificação ATEX (trabalhos em ambientes potencialmente explosivos).

Artigo 10.º

Medição dos trabalhos e sinalização

1. Para limpeza da rede em alta pressão, ou inspeção da mesma, a AdRA fornecerá os elementos do seu cadastro, sempre que for possível, de modo a que o trabalho seja mais facilmente contabilizado.

2. Quando tal não for possível, o adjudicatário será responsável por alocar os meios necessários à medição do trabalho realizado, sob fiscalização da AdRA, apresentando todos os dias o mapa de trabalhos realizados, documento que servirá de base ao pagamento dos mesmos, apenas válido quando devidamente certificado pela AdRA.

3. A limpeza de ramais será contabilizada ao metro linear, **aplicando-se-lhe o preço unitário proposto para a limpeza de rede**, estando já incluída a limpeza da caixa ramal

que o serve, podendo este serviço ser executado, em simultâneo, com meios próprios da AdRA, se esta assim o entender.

4. Em todas as circunstâncias, o adjudicatário deverá estar munido de sinalização suficiente para identificar os locais de intervenção, sendo a toda a sinalização da sua exclusiva responsabilidade.

5. O adjudicatário deverá estar preparado para realizar trabalhos noturnos.

Artigo 11.º

Requisitos de aquisição

O adjudicatário fica obrigado a cumprir os seguintes requisitos:

a) Apresentar alvará ou licenciamento para a atividade que vai desenvolver;

b) Evidenciar registo no SILiAmb, sempre que aplicável de acordo com a legislação em vigor;

c) Assinar e cumprir o Código de Conduta para Fornecedores;

d) Apresentar apólices de seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho atualizadas;

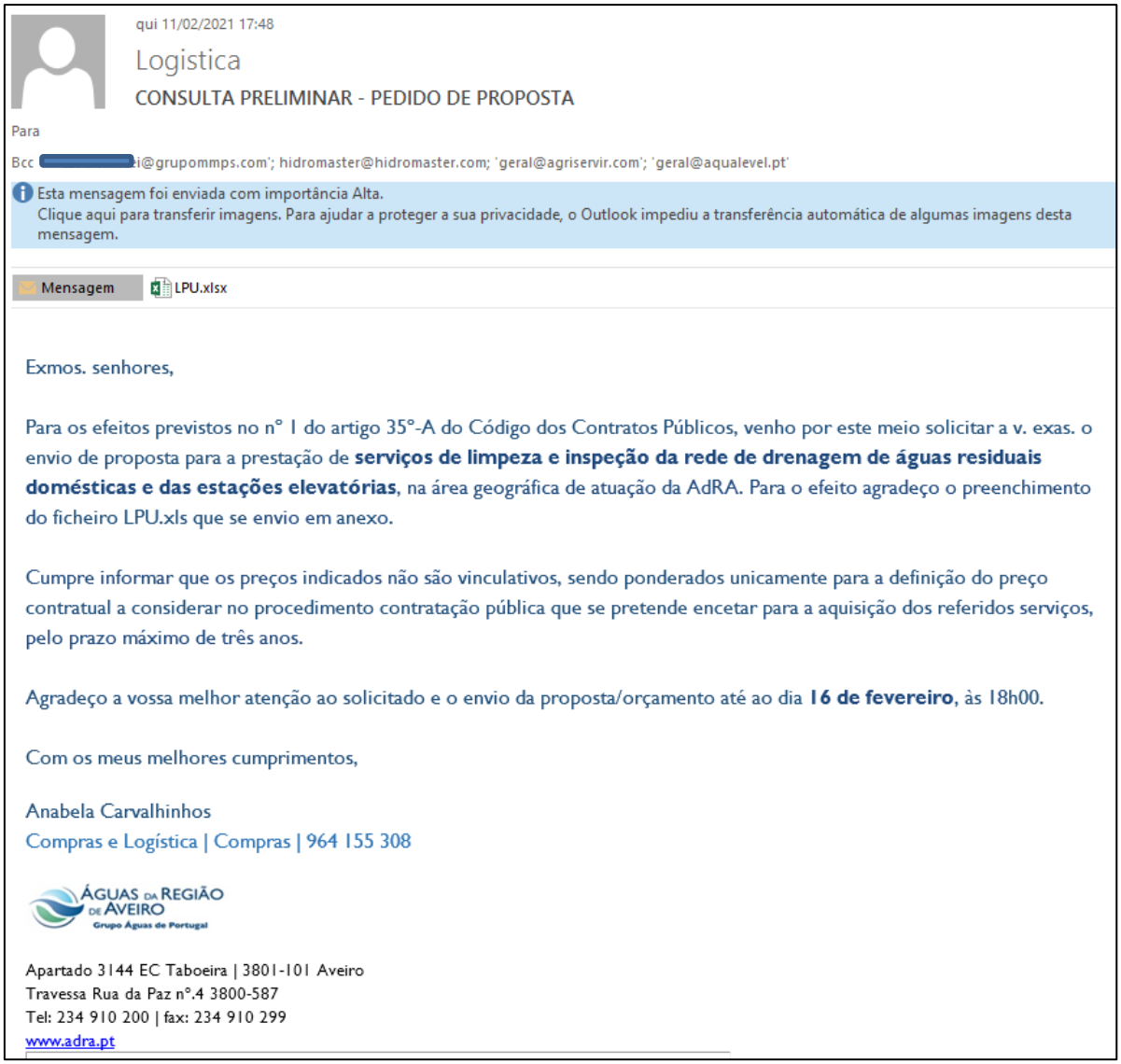
e) Caso seja certificado por algum referencial normativo, apresentar os respetivos comprovativos;

f) Remover das instalações dos AdRA os resíduos gerados aquando da prestação do serviço, garantindo o seu envio para destino final ambientalmente adequado e licenciado (entregar e-Gar).

ANEXO II

CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO

1. *E-mail* enviado às entidades consultadas (cláusula 12ª, nº 4):



qui 11/02/2021 17:48

Logistica

CONSULTA PRELIMINAR - PEDIDO DE PROPOSTA

Para

Bcc [redacted]i@grupommps.com'; hidromaster@hidromaster.com; 'geral@agriservir.com'; 'geral@aqualevel.pt'

Esta mensagem foi enviada com importância Alta.
Clique aqui para transferir imagens. Para ajudar a proteger a sua privacidade, o Outlook impediu a transferência automática de algumas imagens desta mensagem.

Mensagem LPU.xlsx

Exmos. senhores,

Para os efeitos previstos no nº 1 do artigo 35º-A do Código dos Contratos Públicos, venho por este meio solicitar a v. exas. o envio de proposta para a prestação de **serviços de limpeza e inspeção da rede de drenagem de águas residuais domésticas e das estações elevatórias**, na área geográfica de atuação da AdRA. Para o efeito agradeço o preenchimento do ficheiro LPU.xls que se envio em anexo.

Cumpre informar que os preços indicados não são vinculativos, sendo ponderados unicamente para a definição do preço contratual a considerar no procedimento contratação pública que se pretende encetar para a aquisição dos referidos serviços, pelo prazo máximo de três anos.

Agradeço a vossa melhor atenção ao solicitado e o envio da proposta/orçamento até ao dia **16 de fevereiro**, às 18h00.

Com os meus melhores cumprimentos,

Anabela Carvalhinhos
Compras e Logística | Compras | 964 155 308

ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO
Grupo Águas de Portugal

Apartado 3144 EC Taboeira | 3801-101 Aveiro
Travessa Rua da Paz nº.4 3800-587
Tel: 234 910 200 | fax: 234 910 299
www.adra.pt